



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 116/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02007.003192/2006-75 – Vol. I

**Autuado:** LAURO PEREIRA DE CASTRO

O presente caderno processual trata do Auto de Infração nº 294942/D – Multa, lavrado em 14/11/2006, contra Lauro Pereira de Castro, por “*ter em cativeiro 27 pássaros e 2 animais, sendo: 02 saguis, 02 periquitos do sertão, 02 bicudo, 01 vem-vem, 01 cupido, 01 xexéu, 04 sabiás larandeira, 01 sabiá da mata, 01 bolinha, 01 rolinha, 01 curupião, 01 primavera, 01 azulão, 01 papa-arroz, 02 galos-campina, 01 boé, 01 quem-quem, 01 bico-de-ferro, 01 sanhaço de mamoeiro, 02 rolinhas-fogo-apagou e 01 pintassilgo.*” em Sobral/CE. O agente fiscalizador enquadrou a conduta ilícita no art. 11, do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 19.500,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Apreensão; Comunicação de Crime; Certidão (rol de testemunhas); Termo de Doação/Soltura.

Em sede de defesa às fls. 10-11, protocolizada em 05/12/06, o administrado arguiu que não possuía condições para arcar com o pagamento do valor da multa; que a sanção pecuniária é exorbitante, sendo que sua renda mensal é de apenas um salário mínimo.

Às fls. 12, Contradita do fiscal autuante, que descreveu o procedimento de autuação.

Às fls. 16, Laudo Técnico Pericial e de Soltura.

O Superintendente do Ibama/CE, embasado no Parecer Jurídico nº 360/07 (fls. 17-19), homologou o auto de infração em 21/12/2007 (fls. 20).

Inconformado, o autuado recorreu em 22/04/2008 (fls. 31-34).

Em 30/06/2008, o Superintendente do Ibama/CE negou provimento ao recurso de reconsideração (fls. 45).

O administrado interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 18/08/2008, às fls. 49-51, que, com base no Despacho nº 088/2009, negou seu provimento em 22/04/2009 [fls. 60].

O autuado foi cientificado da decisão de 2ª instância em **24/02/2011** [AR juntando às fls. 65]. Novo recurso foi interposto em **22/03/2011** (fls. 66-69). Na ocasião, aduziu que não houve incidência do art. 11 do Decreto nº 3.179/99, visto que sua intenção não era provocar danos aos animais, pois apenas exercia a atividade por lazer. Afirmou não ter condições para arcar com o

pagamento da multa por ser hipossuficiente; que o auto de infração é nulo, haja vista que não possui motivação na aplicação da multa.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 30/11/2011. (fls. 76)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

